

Proc. TC-042.831/2012-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA contra o Acórdão 4809/2014 – 1ª Câmara.

Por meio do referido acórdão, o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento do débito no valor original de R\$ 309.877,14, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora, bem como aplicou-lhe a multa no valor de R\$ 90.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

No caso sob exame, manifestei-me no parecer de peça 28 para que fossem acatadas em parte as alegações de defesa apresentadas inicialmente pelo ex-prefeito, por entender que as cópias de notas fiscais, extratos bancários, cheques e dos processos licitatórios eram suficientes, em alguns casos, para demonstrar o nexo de causalidade entre a obra executada e os recursos federais repassados por força do convênio 23.000/2006. Assim, minha proposta foi para acolher as despesas comprovadas por meio das notas fiscais 11, 140, 149, 173, 176, 232, 224, 267, 5552 e 5606.

Contudo, no voto condutor do Acórdão 4809/2014-TCU-1ª Câmara, o Relator *a quo*, embora concordasse com a existência do nexo de causalidade por mim apontado, ponderou que em outra TCE instaurada pelo Incra, também processo de sua relatoria - TC 027.209/2012-1, os documentos apresentados pelo mesmo responsável ora recorrente foram rejeitados em razão de conterem documentação fiscal comprovadamente adulterada.

Tratava-se da Nota Fiscal 174, emitida pela Avante Construtora e Comércio Ltda., a título de prestação de contas do Convênio 60.000/2005-Incra/SR-01. Essa mesma empresa também foi contratada pela prefeitura de Viseu/PA para a execução de serviços relacionados ao Convênio 23.000/2006, em exame na presente tomada de contas especial.

Em razão disso, o Exmo. Ministro Relator propôs que o responsável fosse condenado no débito integral dos recursos federais repassados à municipalidade.

A Serur, ao analisar as razões recursais apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, entendeu que *“A contrafação praticada no Convênio 60.000/2005 lança, de fato, dúvidas sobre a idoneidade das notas fiscais emitidas pela Avante Construtora Ltda., reforçadas pela não localização das notas originais nos arquivos da prefeitura (peça 1, p. 165), mas não chega a ser suficiente para comprovar a falsidade das notas fiscais 173 e 176, constantes dos presentes autos, e tampouco a dos demais comprovantes, com muito mais razão.”*

Apesar do entendimento exposto acima, a unidade técnica encontrou óbices ao acatamento das despesas especificadas nas notas fiscais 140, 149, 173, 176, 232, em razão da

irregularidade relacionada aos serviços de pontes e bueiros, apontada pelo Relatório de Aplicação Financeira emitido pelo Incra (peça 1, p. 139).

Segundo o relatório, foi executado apenas 21,56% dos serviços de pontes e bueiros, totalizando o valor de R\$ 46.527,36. Contudo, foi paga a quantia de R\$ 267.316,47 a título de execução de tais serviços, comprovados pelas notas fiscais 140, 149, 173, 176, 180, 231, 232.

A Serur deixa de acatar também as notas fiscais 224 e 267, visto que o Convite 35/2006 é genérico em descrever os serviços a ser contratado: *“locação de equipamentos destinados à recuperação de 22 km da estrada vicinal”*. Entendeu que *“a falta de especificação dos equipamentos locados impede o estabelecimento de vínculo seguro entre o seu objeto e o convênio analisado, visto que essa imprecisão poderia facilmente mascarar eventual desvio de recursos”*.

A mesma conclusão, a Serur aplicou às notas fiscais que tinham como objeto o fornecimento de óleo diesel para os equipamentos locados. Por esses motivos, entendeu que não mereciam acolhimento as notas fiscais 224, 267, 5552 e 5606.

Ao analisar pela segunda vez os autos desse processo, vejo que assiste razão à Serur no que tange à impossibilidade de aceitar as notas fiscais 140, 149, 173, 176, 232. Elas se referem aos serviços de bueiros e pontes, que não foram executados em sua totalidade. Ressalto que o índice de execução é baixo (21,56%), levando à conclusão de que os serviços realizados não foram aproveitados pela população.

Apesar de concordar com a conclusão final, peço vênias para discordar dos argumentos utilizados pela unidade técnica. Embora reconheça que a falta de descrição no Convite 35/2006 seja uma irregularidade e que houve fracionamento indevido dos serviços necessários à recuperação da estrada, não entendo que isso impeça de aceitar as despesas provenientes da locação de equipamentos.

A locação de equipamentos, aquisição de óleo diesel e a construção de barracão de obras são medidas acessórias à consecução do objeto do convênio - obras de infraestrutura destinada à recuperação de 22,0 km (vinte e dois quilômetros) de estradas vicinais. Posto que a execução da estrada não é questão controversa nesses autos, entendo que essas despesas poderiam ser acatadas.

Contudo, sobressai dos autos fato grave, noticiado pelo Relator *a quo*, relacionado a gestão do mesmo prefeito, levantando dúvidas quanto à regularidade dos documentos apresentados nessa TCE. A falsidade da nota fiscal do TC 027.209/2012-1 coloca incertezas acerca da idoneidade do gestor. Dessa forma, as notas fiscais poderiam ser aceitas se estivessem limpidas, sem qualquer mácula. Contudo, as cópias apresentadas não oferecem garantias quanto a veracidade das informações postas no documento.

Verifica-se, por fim, que o recorrente não traz aos autos elementos capazes de infirmar as demais irregularidades apontadas nesta tomada de contas especial.

Diante do exposto, este Represente do Ministério Público junto ao TCU pugna por que o Recurso de Reconsideração em comento seja conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 10/12/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral